



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095503-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VANGUARDA-SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS, são agravados IVAN GUEDES SORVETERIA e IVAN GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2095503-43.2025.8.26.0000

Agravantes: Cooperativa de Credito Poupanca e Investimento Vanguarda- Sicredi Vanguarda Pr/sp/rj, e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

Agravados: Ivan Guedes Sorveteria e Ivan Guedes

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Alessandro de Souza Lima

Voto nº 21316.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu o levantamento da penhora dos valores obtidos pelo Sisbajud. Desbloqueio ocorreu diante do valor ínfimo encontrado nas contas do agravado. Ausência de interesse recursal. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que deferiu o levantamento da penhora dos valores obtidos pelo Sisbajud (fls. 183/186 da ação). Sustenta, em resumo: a execução foi ajuizada no ano de 2022 e o valor do débito é de R\$ 30.356,06; o executado não demonstrou que a privação do dinheiro bloqueado causará prejuízos, pois não apresentou documentos das despesas mensais e que o dinheiro é oriundo de verba alimentar; não tem outras garantias; a impenhorabilidade é atestado de impunidade ao descumprimento dos compromissos judiciais; o débito é líquido, certo e exigível; a comprovação da origem do dinheiro e da necessidade dele é imprescindível para o reconhecimento da impenhorabilidade e a mera alegação de que o montante é inferior a 40 salários mínimos é insuficiente; há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para manutenção da penhora.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta pois o desfecho do julgamento não prejudica os interesses do agravado.

3. O recurso não deve ser conhecido porque a agravante não tem interesse recursal.

Com efeito, o relatório das ordens judiciais de bloqueio com o uso da ferramenta teimosinha indica o valor de R\$ 13,78 (fls. 190/191 da ação), que foram automaticamente desbloqueados por se tratar de valor ínfimo (fl. 192 da ação).

Assim, em que pese o acolhimento da impugnação, -- alvo deste recurso, -- o fato é que o desbloqueio ocorreu porque o valor encontrado não faria diferença alguma para a execução.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator